



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011351-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIS FELIPE COELHO LEAL, é agravado FAME SECURITIZADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2011351-62.2025.8.26.0000

Agravante: Luis Felipe Coelho Leal

Agravado: Fame Securitizadora S/A

Interessados: Paulo Roberto de Souza Bastos e outros

MMª Juíza de Direito: Flavia Poyares Miranda

Foro: São Paulo — 28ª Vara Cível

VOTO Nº 28903

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que deferiu citação por edital – Meio de citação que é excepcional e somente pode ser realizado quando esgotadas todas as demais formas de localização do réu – Existência, na espécie, de endereço no exterior ainda não diligenciado – Deferimento da citação editalícia que, no momento, mostrou-se prematuro – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUIS FELIPE COELHO LEAL em face da r. decisão de fls. 1537 dos autos de origem que, em ação de protesto alienação judicial de bens movida por FAME SECURITIZADORA S/A, determinou a citação por edital da corré JANETTE COELHO LEAL, nos seguintes termos:

“Defiro a citação por edital com o prazo de vinte dias, nos termos dos artigos 256 e 257, III, ambos do Código de Processo Civil.

Junte o autor a minuta respectiva.

Ressalvada a hipótese de anterior concessão

dos benefícios da justiça gratuita, recolhidas as custas (0,008 UFESP por caractere, devendo o recolhimento ser feito em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal – FEDT, utilizando-se o Código 435-9), providencie o Cartório a publicação no Diário da Justiça Eletrônico.”

Sustenta o agravante que a citação por edital da corré Janette foi deferida sem que fossem esgotados todos os meios citatórios, contrariando o quanto disposto nos artigos 256 e seguintes do CPC. Alega que a corré Janette reside no exterior, de tal sorte que deverá ser citada por meio de carta rogatória. Defende que a citação por edital é medida excepcional, uma vez que, tratando-se de modalidade de citação ficta, não há garantia da justa e devida participação da parte no processo. Afirma que a jurisprudência deste E. TJSP reconhece a possibilidade de um réu requerer a declaração de nulidade da citação de outro réu, bem como a necessidade de citação por carta rogatória quando a parte reside no exterior. Pugna, assim, pelo provimento do recurso, a fim de reformar a r. decisão e determinar a citação da corré Janette por carta rogatória.

Recurso processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 38).

O agravante manifestou oposição ao

julgamento virtual do presente recurso (fls. 42).

Manifestação do agravante às fls. 44/45 informando que a citação por edital da corré Janette foi recentemente declarada nula por este E. TJSP no AI n. 2340805-48.2024.8.26.0000, tirado do incidente de desconsideração da personalidade jurídica autuado sob o n. 0008168-78.2023.8.26.0068.

Contraminuta às fls. 54/58. Preliminares de ilegitimidade recursal do agravante para defender direito alheio e de não conhecimento do recurso por não versar sobre as matérias previstas no rol do art. 1.015 do CPC.

Vieram os autos conclusos. Remetidos os autos ao julgamento virtual, considerando que o caso em testilha não se enquadra na hipótese do art. 937, VIII, do CPC.

É o relatório.

Conforme tese firmada no julgamento do REsp 1.696.396 pelo C. STJ, admite-se a interposição de agravo de instrumento em hipóteses não abrangidas pelo art. 1.015 do CPC *“quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

No caso em apreço, a questão envolvendo a

modalidade da citação da corré Janette se mostra urgente e possível de ser veiculada em agravo de instrumento. Afinal, realizada a citação editalícia, eventual nulidade a ser arguida em sede de apelação, se acolhida, tornaria sem efeito todos os atos processuais realizados, o que representaria delonga desnecessária para a solução da lide e afronta ao princípio da celeridade processual.

Por sua vez, entendo ser possível a arguição de nulidade da citação de um corréu por outro corréu. A um, pois a matéria é de ordem pública (nulidade de citação) e, por isso, pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. A dois, pois ainda que não se trate de direito do corréu Luis Felipe propriamente dito, a citação da corré Janette produz efeitos em relação a direito do agravante, uma vez que somente após a sua concretização é que se inicia o prazo para que os demais corréus, dentre eles Luis Felipe, apresentem contestação.

Feitas tais considerações, passo ao mérito.

A citação por edital constitui modalidade ficta de inclusão da parte no processo e está prevista no art. 256 do CPC, que assim dispõe:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o

lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Forçoso reconhecer o caráter excepcional da citação editalícia, que somente pode ser realizada quando esgotados os demais meios de citação pessoal da parte. Anoto, ainda, que, de acordo com o § 1º do dispositivo legal acima transcrito, a citação por edital deve ser realizada posteriormente, inclusive, à tentativa de citação por carta rogatória.

No caso dos autos, há endereço no exterior (Estados Unidos da América — vide declaração de saída definitiva do país prestada ao fisco e colacionada às fls. 1545/1551 dos autos de origem) no qual pode ser tentada a citação pessoal da corré Janette.

Dessa forma, o deferimento da citação por edital se mostrou prematuro, sendo necessário diligenciar o endereço da corré no exterior.

Consigno que, no incidente de desconconsideração de personalidade jurídica n. 0008168-78.2023.8.26.0068, a C. 24ª Câmara de Direito Privado deste E. TJSP, quando do julgamento do AI n. 2340805-48.2024.8.26.0000, igualmente interposto pelo aqui agravante Luis Felipe, reconheceu a impossibilidade de citação da aqui ré Janette por edital, porquanto ainda não diligenciado seu endereço no exterior. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que, em Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, determinou que a autora providenciasse o necessário para implementação da citação por edital. Insurgência. Requerida que possui endereço certo nos EUA, conforme reportado aos Órgãos responsáveis em sua declaração de saída definitiva do Brasil. Determina-se a expedição de carta rogatória. Princípios do due process of law e da cooperação internacional. Precedente. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo

de Instrumento
2340805-48.2024.8.26.0000; Relator
(a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão
Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro:
06/02/2025)

No mesmo sentido, eis precedentes deste E.
Tribunal de Justiça bandeirante:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO
MONITÓRIA. Decisão que rejeita pedido de
citação por edital do corréu Gérman e
determina a citação por carta rogatória.
Recurso da autora. Citação por edital.
Ausência de esgotamento das tentativas de
citação. Violação ao art. 256 do CPC/2015.
Possíveis endereços do corréu no exterior.
Necessidade de esgotamento das tentativas de
citação conforme jurisprudência deste
Egrégio Tribunal. RECURSO NÃO PROVIDO”*
(TJSP; Agravo de Instrumento
2337541-23.2024.8.26.0000; Relator
(a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento:

18/12/2024; Data de Registro:
18/12/2024)

“Agravado de instrumento. Ação de interdição. Decisão que indeferiu o pedido de citação por edital e determinou ao autor a implementação de providências necessárias para obtenção do domicílio certo do réu no exterior. Noticiada a residência do corréu em Los Angeles, nos EUA, não foram promovidas buscas de endereço do interditando naquele local para tentativa de citação pessoal. Medida necessária para viabilizar a citação por carta rogatória. Prematura a citação editalícia pretendida. Não exauridos os meios possíveis à localização pessoal do requerido. Precedentes desta Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2062786-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024)

“CITAÇÃO – Ação de Cobrança – Pedido de

citação por edital – Indicação de endereço no exterior não diligenciado, cuja existência foi confirmada pela filha da ré – Determinação de expedição de Carta Rogatória – Admissibilidade – Citação por edital que é medida de exceção e só pode ser utilizada caso esgotados todos os meios para citação pessoal da ré - Recurso não provido, com observação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2143392-95.2022.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2022; Data de Registro: 08/08/2022)

“Usucapião. Ausência de citação. Sentença de extinção, nos termos do art. 267, IV, do CPC/1973. Apelo da autora. Juízo a quo que reconheceu a inviabilidade da citação por edital dos réus, por existir endereços ainda não diligenciados, no país e no exterior. Autora que deveria instruir carta rogatória para fins de citação dos réus, mas que não cumpriu a determinação, preferindo buscar endereços no país e, não encontrando, requereu novamente a citação por edital.

Sentença mantida. Apelo desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível

0001922-44.2005.8.26.0538; Relator

(a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 30ª

Câmara Extraordinária de Direito Privado;

Foro de Santa Cruz das Palmeiras - Vara

Única; Data do Julgamento: 09/10/2018;

Data de Registro: 15/10/2018)

Nessa senda, a r. decisão agravada deve ser reformada para afastar, ao menos por ora, a citação por edital, haja vista a existência de endereço no exterior ainda não diligenciado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)